

READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03

Adjstment of monthly income to the ceiligs of Constitucional Amendments nº 20/98 and 41/03

Carlos Weiss¹

Resumo: O presente artigo aborda, a partir de algumas decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que estabelecem a fórmula de cálculo para readequação da renda mensal dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, os diferentes resultados na renda mensal atualizada. São analisados alguns dados de cartas de concessão de aposentadorias antes e depois da Constituição da República de 1988.

Aponta-se como solução a necessária uniformização na aplicação dos critérios de cálculos adotados na liquidação de sentenças das ações revisionais que buscam a readequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 nos diversos períodos que foram concedidos os benefícios.

Palavras-Chave: Teto previdenciário. Média dos salários de contribuição. Salário de benefício. Maior e menor valor teto. Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 41/03. Critério de cálculo.

Abstract: This article addresses, based on some judicial decisions of the Federal Regional Court of the 4th Region that establish the calculation formula for readjusting the monthly income of the social security benefits of the General Social Security System - RGPS to the ceilings of ECs nº 20/98 and nº 03/41, the different results in updated monthly income.

Some data from letters granting pensions granted before and after the 1988 Constitution are analyzed.

¹Técnico Judiciário. Pós-graduado em Direito Público. Especialista em Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial.

As a solution, the necessary uniformity regarding the calculation criteria that must be adopted in the settlement of the judgment of revisional actions that seek the readjustment of the monthly income to the new ceilings provided for in ECs nº 20/98 and 41/03 in the different periods in which benefits were granted.

keywords: Pension ceiling. Average contribution wages. Benefit salary. Highest and lowest ceiling value. Constitutional amendment no. 20/98 and no. 03/41. Calculation criteria.

1. Introdução

O estudo do direito previdenciário demonstra que o caráter contributivo do sistema previdenciário brasileiro gera contraprestação em forma de benefícios para quem contribui. Quase todos os benefícios são calculados com base no salário de benefício, que geralmente é composto pela média dos salários de contribuição.

A média dos salários de contribuição pode resultar em valor superior ao limite do salário de contribuição da época. Nesse caso, ela é limitada ao maior salário de contribuição e recebe o nome de salário de benefício, por força do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91².

Ocorrendo aumento do valor limite do salário de contribuição, aplica-se imediatamente aos benefícios com rendas mensais limitadas o novo teto previdenciário, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE³. As limitações podem ocorrer no cálculo da concessão do benefício quando a média dos salários de contribuição resultar superior ao maior salário de contribuição ou quando a média dos salários de contribuição reajustada ultrapassar os tetos dos benefícios previdenciários. Este artigo tem por objetivo o estudo de casos em que as interpretações de decisões judiciais referentes a forma de readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários têm gerado incertezas.

² BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 20/04/2023.

³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tribunal**. Tribunal Pleno. RE 564354 / SE – Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 08/09/2010. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187554/false>>. Acesso em 20/04/2023.

A problemática enfrentada tem relação com a verificação dos diferentes resultados na interpretação dos julgados quanto à aplicação do coeficiente de cálculo do benefício na liquidação dos julgados.

Por se tratar de benefícios concedidos em diversas épocas, com mudanças na forma de cálculo da concessão do benefício e no valor máximo da contribuição, apresenta-se o histórico da evolução da legislação previdenciária, abordando o limite do salário de contribuição e período básico de cálculo desde a criação da Lei Orgânica da Previdência Social⁴ até a Lei 9.876/99⁵.

Na sequência, procura-se demonstrar através de exemplos retirados de cartas de concessão de benefícios previdenciários os resultados alcançados nas revisões das rendas mensais reajustadas nas épocas dos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98⁶ e 41/03⁷. Foi empregado no estudo o método indutivo⁸ na fase de investigação e cartesiano⁹ na fase de tratamento de dados. Para isso, foi necessário analisar separadamente os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91¹⁰, os concedidos na vigência da Lei nº. 9.876/99¹¹ e,

⁴ BRASIL. **Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em 20/04/2023.

⁵ BRASIL. **Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm. Acesso em 20/04/2023.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em 23/04/2023.

⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em 23/04/2023.

⁸ “Pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** p. 114.

⁹ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/1991>. Acesso em 22/04/2023.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera

por último, os concedidos antes da Constituição Federal de 1988, porquanto o cálculo de concessão dos benefícios segue regras diferentes.

2. Breve histórico da evolução da Previdência Social a partir de 1960

Segundo Eli Gurgel Andrade (2003, p. 204)¹², com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) foram lançadas as bases para a unificação da previdência social no Brasil. Inicialmente, o art. 23 da Lei nº 3.807/60¹³ previa que os benefícios seriam calculados com base no salário de benefício, que correspondia a média das 12 (doze) últimas contribuições, apuradas no período básico de cálculo de até 24 (vinte e quatro) meses, anteriores ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou do início do benefício nos demais casos.

Além disso, o valor do salário de benefício não poderia ser inferior em cada localidade ao salário-mínimo de adulto ou menor, conforme o caso, nem superior a 5 (cinco) vezes o mais alto salário-mínimo vigente no País. Havendo contribuição superior ao mencionado limite máximo, por disposição legal, ele poderia ser elevado até 10 (dez) vezes o mais alto salário-mínimo no País.

No Decreto-Lei nº 66/66¹⁴, foi mantida a forma de cálculo prevista na Lei nº 3.807/60, contudo ficou estabelecido que o salário de benefício não poderia ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Para efeito de fixação do salário de benefício, foi estipulado que não seriam considerados os aumentos que excedessem os limites legalmente permitidos, bem como os voluntariamente concedidos nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos

dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm. Acesso em 24/05/2023.

¹² ANDRADE, E.I.G. **Estado e Previdência no Brasil**: uma breve história. A previdência social no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

¹³ BRASIL. **Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em 20/04/2023.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 66, de 21 de novembro de 1966**. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm. Acesso em 20/04/2023.

empregados, se resultantes de melhorias ou promoções reguladas por normas gerais da empresa, permitidas pela legislação do trabalho. Também foram fixados os valores mínimos das prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença, que não poderiam ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado. No tocante a pensão por morte, a contribuição mínima era 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo valor.

Em 1969, através do Decreto-Lei nº 710/69¹⁵, foi estabelecido que, para apurar o valor do salário de benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria considerado 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses.

Para as demais espécies de aposentadoria, seria considerada a soma dos salários de contribuição de 1/36 (um trinta e seis avos) imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados no período não superior a quarenta e oito meses. O salário de benefício das aposentadorias deixou de ser a média dos salários de contribuição e passou a ser 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição.

Nos casos em que o salário de benefício fosse apurado com base em 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição, os anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos, de modo que o salário de benefício não poderia, em qualquer hipótese, ser superior a dez vezes o maior salário-mínimo vigente na data do início do benefício. No ano de 1973, foi publicada a Lei nº 5.890/73¹⁶, que manteve o período básico de cálculo de 1/12 (um doze avos) para

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº. 710, de 28 de julho de 1969**. Altera a legislação de previdência social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10710.htm. Acesso em 20/04/2023.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº. 5.890, de 8 de junho de 1973**. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em 21/04/2023.

o auxílio-doença, a aposentaria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, apurados em período não superior a 18 meses. Para as demais aposentadorias, foi alterado o período básico de cálculo para 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anterior ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

Outra modificação importante que a Lei nº 5.890/73 trouxe foi em relação ao limite do salário de contribuição, que passou a ser entendido como a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País para os trabalhadores em geral e para os trabalhadores autônomos.

Para os segurados facultativos e os empregadores, foram estabelecida uma escala de salário base que considerava anos de filiação e quantidade de salários-mínimos sobre os quais eram feitas as contribuições. A escala era dividida em classes e era limitada a 20 (vinte) salários-mínimos.

Foram muitas e significativas as modificações provocadas pela Lei nº 5.890/73, contudo, para o estudo específico deste artigo, é importante destacar a modificação na forma de cálculo para apurar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Ficou estabelecido na referida Lei que para os benefícios previdenciários que tiveram o salário de benefício igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicavam-se os coeficientes previstos na Lei nº 3.807/60, da mesma forma que na legislação anterior.

Porém, acrescentou-se critério específico para os segurados que contribuíssem acima de 10 (dez) salários-mínimos, fixando-se que, nesse caso, o cálculo da renda mensal inicial iria considerar duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, e a segunda, o valor excedente ao da primeira. Sobre a primeira parcela, eram aplicados os coeficientes previstos na Lei nº 3.807/60. Sobre a segunda parcela, aplicava-se outro coeficiente resultante de tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

Por fim, o valor da renda mensal era obtido a partir da soma das parcelas, calculadas de modo que o resultado da soma não poderia ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A Lei nº 6.210/75¹⁷ restabeleceu o período básico de cálculo para 1/36 (um trinta e seis avos) apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses para as aposentadorias, exceto para invalidez, e elevou o valor do benefício de 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo para 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.

Diante de tantas alterações marcantes na legislação previdenciária, o Decreto nº 77.077/76¹⁸, que surgiu para reunir a Lei Orgânica da Previdência Social com a legislação complementar existente, acabou introduzindo as expressões “menor valor-teto” e “maior valor-teto” em substituição as expressões 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, contidas na Lei nº 6.205/75¹⁹.

As regras atinentes ao período básico de cálculo e a fórmula de cálculo ficaram estáveis até a Constituição da República de 1988²⁰, que promoveu grande alteração na forma de cálculo, dentre elas o cálculo sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e a correção de todos os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo. Atualmente, a Lei nº 8.213/91²¹ dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e limita o valor do salário de benefício ao limite máximo do salário de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do

¹⁷ BRASIL. **Lei nº. 6.210, de 4 de junho de 1975**. Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6210.htm. Acesso em 21/04/2023.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm. Acesso em 24/04/2023.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6205.htm. Acesso em 22/04/2023.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 24/04/2023.

²¹ BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/1991>. Acesso em 24/04/2023.

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...)

O descompasso entre os reajustes aplicados ao limite do salário de contribuição e aos benefícios gerou muitos prejuízos aos beneficiários da previdência social. Foram criados mecanismos para tentar recuperar os mencionados prejuízos. A Lei nº 8.870/94²² estabeleceu, para os benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e que tiveram o valor do benefício limitado a renda inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, a aplicação de um percentual (incremento) entre a média dos salários de contribuição e o valor do salário-de-benefício:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.880/94²³, no art. 21, § 3º, estabeleceu a incorporação do percentual entre a média e o limite do salário de contribuição no primeiro reajuste do benefício. Em março de 1995, o Presidente Fernando Henrique Cardoso enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 306/1995 com a proposta de Emenda à Constituição nº 33/95²⁴, que modificava o sistema de previdência

²² BRASIL. **Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8870.htm. Acesso em 24/04/2023.

²³ BRASIL. **Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8880.htm. Aceso em 24/04/2023.

²⁴ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995**. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-33-1995-cd>. Acesso em 24/04/2023.

social e estabelecia normas de transição. Inicialmente, o texto referente ao limite do salário de benefício aprovado na Câmara dos Deputados fazia correspondência a 10 (dez) salários-mínimos em vigor na data da promulgação da Emenda, conforme se verifica na redação do segundo turno de votação da proposta de Emenda nº 33-D²⁵:

Art. 8º O limite máximo do salário-de-benefício do regime de previdência social de que trata o art. 201, fica fixado em valor correspondente a dez salários-mínimos em vigor na data da promulgação desta Emenda, devendo, a partir daí, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

Contudo, o substitutivo aprovado no Senado Federal limitou o valor dos benefícios em R\$ 1.200,00, que correspondia a 10 (dez) salários-mínimos em abril de 1998:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em dezembro de 1998, quando foi publicada a EC nº 20/98²⁶, o valor do limite máximo já não correspondia ao valor de 10 (dez) salários-mínimos, porque o salário-mínimo foi reajustado em 05/1998 para R\$ 130,00. A Portaria nº 4.883/98²⁷, expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, então, determinou que o limite previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 era para os benefícios concedidos a partir de dezembro de 1998.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de

²⁵ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 33-D, de 1995**. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27JUN1996.pdf#page=127>. Acesso em 24/04/2023.

²⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em 24/04/2023.

²⁷ BRASIL. **Portaria MPAS nº. 4.883 de 16 dezembro de 1998**. Dispõe sobre a implementação da Emenda Constitucional nº 20, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-4883-1998_181060.html. Acesso em 24/04/2023.

legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso, de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Com isso, muitas ações judiciais buscaram a readequação da renda mensal, com vistas ao novo teto previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 41/03. As decisões judiciais divergiam sobre a possibilidade da aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas Emendas, até que, no Tema 76²⁸, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

No mesmo sentido, no Tema 930²⁹, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a possibilidade de readequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 para os benefícios concedidos no período entre 05/10/88 e 05/04/91:

Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

Quanto aos benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que, em duas hipóteses, é possível a aplicação do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354³⁰:

²⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. RE 564354. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral - Mérito Dje-030. Divulg 14/02/2011. Public 15/02/2011. Ement Vol-02464-03 PP-00487. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2560408&numeroProcesso=564354&classeProcesso=RE&numeroTema=76>. Acesso: 06/05/2023.

²⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário Virtual. RE 937595. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 03/02/2017, Repercussão Geral - Mérito Dje-23/09/2016. Divulg 02/02/2017. Publicado 16/05/2017. Disponível em: .Acesso: 06/05//2023.

³⁰ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5043465-74.2014.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 29/01/2015.

Assim, para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em duas hipóteses o entendimento consagrado na Suprema Corte poderá ser aplicado para recompor o benefício em razão de excessos não aproveitados:

1. quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto;

2. quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 420.002,00 ou 10,000047619 salários mínimos), situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao segurado/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais.

Importante ressaltar que o fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro/91, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos.

Desse modo, os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto e os que não tenham sofrido a limitação na concessão, mas que em dezembro de 91 a renda mensal seja igual ou superior ao teto do salário de contribuição, poderão ter as rendas recompostas em razão do excesso não aproveitado.

3. Análise de casos

Inicialmente, o estudo do presente artigo se faz no período posterior à Constituição da República de 1988.

1ª situação de benefícios limitados

Faz-se, por primeiro, análise de exemplos de benefícios que a média dos salários de contribuição não sofre limitação na concessão, mas que a renda mensal atualizada é limitada ao teto vigente no pagamento dos benefícios. Para tanto, considera-se um segurado titular de aposentadoria por tempo de serviço que pretende a revisão do valor dos seus proventos previdenciários tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A apuração da renda mensal inicial registrou os seguintes dados:

Soma das parcelas corrigidas (NCz\$):	237.783,33	DIB:	12/1989
Nº Parcelas:	36	42 – Aposentadoria por tempo de serviço - integral (100%).	
Salário Benefício (NCz\$):	6.605,09		
Limite do Salário-de-Contribuição (NCz\$):	6.609,62		
Valor base (NCz\$):	6.605,09		
Coeficiente	100%		
RMI (NCz\$):	6.605,09		

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

O exemplo é típico de readequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 que tem solução na decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 499.091/SC³¹:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.

O cálculo para a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários parte da evolução da renda mensal inicial. O mesmo raciocínio de verificação da limitação da renda mensal serve para aposentadoria proporcional, segue o quadro comparativo da evolução da renda mensal inicial:

Evolução da RMI desde a DIB 12/1989			
Parcela	NCz\$ 6.605,09 (integral)	NCz\$ 5.019,87 (76% proporcional)	Teto (R\$)
11/1998	1.081,50	1.081,50	1.081,50
12/1998	1.200,00	1.183,55	1.200,00
12/2003	1.869,34	1.843,68	1.869,34
01/2004	2.400,00	1.843,68	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Verifica-se que a renda mensal reajustada na aposentadoria integral é limitada ao teto da Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 41/03, enquanto na aposentadoria proporcional a limitação da renda ocorre só em dezembro de 1998. Importante destacar que na concessão do benefício o coeficiente de cálculo da aposentadoria é aplicado sobre o salário de benefício para apurar a renda mensal inicial, que nos casos em que a média dos salários de contribuição é inferior ao

³¹BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Primeira Turma. RE 499091 Agr/SC.Relator: Min. Marco Aurélio.Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5845/false>>. Acesso em 24/04/2023.

maior salário de contribuição é aplicado sobre a própria média. Muitos debates se formaram sobre o momento em que deve ser aplicado o coeficiente de cálculo nas aposentadorias proporcionais. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento firmado que o coeficiente de proporcionalidade deve incidir ao final, após a aplicação do teto vigente na competência do efetivo pagamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO. MOMENTO DE APLICAÇÃO. O coeficiente de cálculo - que representa a proporcionalidade da renda mensal do benefício - deve incidir após a aplicação do teto vigente na competência do efetivo pagamento, e não antes, sendo esta a única maneira de se garantir que, mantido o procedimento de evolução da renda mensal determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício não tenha a sua proporcionalidade afetada pela recuperação dos valores glosados quando da incidência do limitador antes do efetivo pagamento. (TRF4, AG 5043515-79.2022.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 16/12/2022)

Dessa maneira, evoluindo a média dos salários de contribuição da aposentadoria proporcional e aplicando o coeficiente de cálculo na competência do efetivo pagamento, a renda mensal atualizada não alcança o valor do teto previdenciário em 12/98 e nem em 01/04. Veja o quadro:

Evolução da média (NCz\$ 6.605,09) desde a DIB 12/1989. Coeficiente de 76%.			
Parcela	Valor Base -SB	RM	MR com os novos tetos (R\$)
11/1998	1.557,31	1.081,50	1.081,50
12/1998	1.557,31	912,00	1.200,00
12/2003	2.425,93	1.684,74	1.869,34
01/2004	2.425,93	1.824,00	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Contudo, observa-se aumento na renda mensal em 01/04 em relação à renda mensal administrativa. A evolução da média dos salários de contribuição, com aplicação do coeficiente da aposentadoria após a limitação ao teto de cada competência, alcança a renda mensal reajustada de R\$ 1.824,00, enquanto a renda mensal atualizada do benefício é de R\$ 1.684,74. Conclui-se, então, que para o exemplo da aposentadoria proporcional, independentemente da evolução da renda mensal inicial ou da evolução da média dos salários de contribuição com aplicação do coeficiente de cálculo na competência do efetivo pagamento, a readequação da

renda mensal aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 gera diferenças positivas. Por fim, observa-se que a melhor forma de cálculo é a evolução da renda mensal inicial com aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

2ª situação de benefícios limitados

Passa-se, nesse segundo momento, a análise de benefícios que a média dos salários de contribuição sofre limitação na concessão, mas que a renda mensal atualizada não é reduzida por força dos tetos vigentes no pagamento dos benefícios. O caso selecionado é de um segurado titular de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em agosto de 1990, cuja renda mensal inicial foi fixada em Cr\$ 38.910,35. A apuração da renda mensal inicial registrou os seguintes dados:

Soma das parcelas corrigidas (Cr\$):	3.254.373,08	DIB:	08/1990
Nº Parcelas:	36	42 – Aposentadoria integral por tempo de serviço (100%).	
Salário Benefício (Cr\$):	90.399,25		
Limite do Salário-de-Contribuição (Cr\$):	38.910,35		
Valor base (Cr\$):	38.910,35		
Coeficiente	100%		
RMI (Cr\$):	38.910,35		

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

A evolução da RMI não alcança o teto previdenciário em 12/98, nem em 01/04.

Evolução da RMI (Cr\$ 38.910,35) desde a DIB 08/1990			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	735,24	735,24	1.081,50
12/1998	735,24	735,24	1.200,00
12/2003	1.145,31	1.145,31	1.869,34
01/2004	1.145,31	1.145,31	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Contudo a evolução da média dos salários de contribuição ultrapassa o limite de salário de contribuição em 12/98 e em 01/04.

Evolução da Média (Cr\$ 90.399,25) desde a DIB 08/1990			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	1.708,19	1.081,50	1.081,50

12/1998	1.708,19	1.200,00	1.200,00
12/2003	2.660,97	1.869,34	1.869,34
01/2004	2.660,97	2.400,00	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento que o segurado tem direito à recomposição da renda mensal por conta de eventual diferença percentual existente entre o salário de benefício e os limitadores vigentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. Tendo sido feita com erro a revisão do benefício concedido entre 05/10/1998 e 05/04/1991, para a correção dos 36 salários de contribuição do PBC, é possível a retificação, uma vez que decorrente de lei - art. 144 da Lei 8.213/91. 2. Feita a revisão do art. 144, sendo o salário de benefício limitado ao teto o segurado tem direito à recomposição da renda mensal por conta de eventual diferença percentual existente entre o salário de benefício e os limitadores vigentes. 3. Segundo decidiu o STF no julgamento do RE 564.354, em sede de repercussão geral, tendo sido o valor da renda mensal inicial ou do correspondente salário de benefício limitado ao teto previdenciário, impõe-se que o montante inicial não limitado seja sempre a base de cálculo da renda mensal em manutenção a ser recalculada para fins de submissão aos novos tetos que vieram a ser definidos. 4. No julgamento, o STF assentou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao limite do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. 6. Ao julgar os Recursos Especiais n.º 1761874, 1766553 e 1751667 (Tema 1.005), o STJ firmou a seguinte tese: Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90. (TRF4, AC 5063338-84.2019.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 25/08/2022).

Assim, para readequar a renda mensal da aposentadoria integral aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deve-se evoluir a média dos salários de contribuição desde a data do início do benefício e limitar aos novos tetos previdenciários previstos nas referidas Emendas. Transportando os dados da aposentadoria integral para a aposentadoria proporcional, o valor da renda mensal

inicial passa para Cr\$ 27.375,25. Da mesma forma que a aposentadoria integral, por óbvio, evoluindo a renda mensal inicial até as competências das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a renda mensal reajustada não ultrapassa os tetos previdenciários.

Aplicando o coeficiente sobre a média dos salários de contribuição e evoluindo desde a data de início do benefício até as competências das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a renda mensal reajustada ultrapassa o teto de R\$ 1.081,50 em 12/98, gerando diferenças, contudo não alcança o teto de R\$ 1.869,34 em 01/04.

Evolução da Média (Cr\$ 90.399,25) x Coeficiente (70%) desde a DIB 08/1990 = Cr\$ 63.279,48			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	1.195,72	1.081,50	1.081,50
12/1998	1.195,72	1.195,72	1.200,00
12/2003	1.862,65	1.862,65	1.869,34
01/2004	1.862,65	1.862,65	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

De outro modo, evoluindo a média dos salários de contribuição até as competências das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 e aplicando o coeficiente nas respectivas competências, as rendas mensais ficam inferiores aos tetos previdenciários anteriores às mencionadas Emendas, mas superiores as rendas mensais administrativas, gerando diferenças positivas.

Evolução da Média (Cr\$ 90.399,25) desde a DIB 08/1990 com aplicação do coeficiente (70%) nas competências			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	1.708,19	1.081,50	1.081,50
12/1998	1.708,19	840,00	1.200,00
12/2003	2.660,97	1.308,53	1.869,34
01/2004	2.660,97	1.680,00	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Dentre as duas possibilidades para aplicar o coeficiente de cálculo, na data da concessão ou nas competências das Emendas, observa-se que aplicando o coeficiente na data da concessão do benefício a evolução do valor gera diferença maior do que aplicando na competência em que a média evoluída é limitada.

3ª situação de benefícios limitados

Analisa-se, agora, exemplos de benefícios em que a média dos salários de contribuição não sofre limitação na concessão, mas após a revisão da renda mensal inicial pelo índice de reajuste do salário-mínimo, é limitada ao maior salário de contribuição. O precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determina que no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de 03/94 inclui a variação integral do índice de reajuste do salário-mínimo - IRSM de fevereiro de 94:

PREVIDENCIÁRIO. E PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.501. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CONECTÁRIOS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. REVISÃO IMEDIATA. 1. Há interesse de agir no ajuizamento de demanda que busca o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente e determinado o cálculo da RMI mais favorável ao segurado. 2. O segurado tem direito a que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. 3. Nos termos do que dispõe a Súmula 77 desta Corte: O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). 4. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite. 5. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. 6. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 7. A determinação de implantação imediata da revisão do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.

(TRF4, AC 5005209-09.2012.404.7205, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 29-3-2017)

Considera-se um segurado titular de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em março de 1994, cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$ 483,86, que não tem direito a revisão dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 e que após a revisão do benefício no valor da renda mensal inicial, atualizando os salários de contribuição anteriores ao mês de

março de 1994 pela variação integral do índice de reajuste do salário-mínimo - IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67%, o valor da média dos salários de contribuição fica limitado ao teto de R\$ 582,86, conforme tabela abaixo:

Soma das parcelas corrigidas (R\$):	24.303,24	DIB:	03/1994
Nº Parcelas:	36	42 – Aposentadoria por tempo de serviço integral (100%).	
Salário Benefício (R\$):	675,09		
Limite do Salário-de-Contribuição (R\$):	582,86		
Valor base (R\$):	582,86		
Coeficiente	100%		
RMI (R\$):	582,86		
Diferença % a ser aplicado no 1º Reajuste (Leis nº 8.870 e 8.880)	1,1582		

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Nota-se que agora a renda mensal inicial foi calculada sobre o limite do salário de contribuição, que é inferior à média dos salários de contribuição. A diferença entre a média e o limite do salário de contribuição de 15,82% é recuperada junto com o 1º reajuste do benefício, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 8.880/94³². Assim, tem-se seguinte quadro:

Evolução da RMI (R\$ 582,86) com aplicação do incremento de 1,1582			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	1.252,57	1.081,50	1.081,50
12/1998	1.252,57	1.200,00	1.200,00
12/2003	1.951,21	1.869,34	1.869,34
01/2004	1.951,21	1.951,24	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

No exemplo acima, a evolução da média ou da renda mensal inicial com aplicação do percentual que excedeu o limite do salário de contribuição resulta na mesma renda mensal. Todavia, nos casos de aposentadoria proporcional em que a evolução do valor inicial ultrapassar o teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, o momento em que é aplicado o coeficiente de cálculo da aposentadoria pode apresentar resultados diferentes.

³²BRASIL. Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8880.htm. Acesso em 24/04/2023.

Para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região o procedimento correto é a evolução do salário de benefício, obtido da média dos salários de contribuição, com aplicação dos novos tetos nas datas das Emendas Constitucionais e após aplicar o coeficiente sobre o resultado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TETO ESTABELECIDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO DA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. O patrimônio jurídico que deve ser preservado por força do precedente constitucional formado a partir do julgamento do RE 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal constitui a média contributiva mais o coeficiente (proporção em relação ao tempo de serviço/contribuição) da época da concessão do benefício. Em se tratando de benefício concedido após a CF/88, para a correta liquidação do julgado, especialmente quanto à evolução da renda mensal a ser revisada, devem ser observadas as seguintes diretrizes: (i) apurar a média atualizada dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo e evolui-la pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (ii) confrontar a média pura atualizada dos salários-de-contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (iii) limitar a média pura dos salários-de-contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado (já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (iv) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título. No caso, assiste razão ao agravante quando sustenta que o coeficiente deveria ser aplicado à média dos salários-de-contribuição antes de sua limitação ao teto. Isso porque tal técnica evita a elevação artificial do benefício em direção à integralidade (isto é, como se tratasse de um coeficiente maior daquele com o que o benefício fora concedido, o que deixaria de guardar a devida proporcionalidade). (TRF4, AG 5001936-88.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 22/04/2021)

Evoluindo a média dos salários de contribuição e aplicando o coeficiente de cálculo na competência em que a renda mensal reajustada é limitada resulta na renda mensal inferior àquela que quando o coeficiente é aplicado no início do benefício.

Evolução da média (R\$ 1.100,24) desde a DIB 01/1995 com aplicação do coeficiente (94% nas competências)			
Parcela	Valor Base –SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	1.672,34	1.081,50	1.081,50
12/1998	1.672,34	1.128,00	1.200,00
12/2003	2.605,12	1.869,34	1.869,34
01/2004	2.605,12	2.256,00	2.400,00

Fonte:

Dependendo do valor do coeficiente de cálculo, quando a renda mensal evoluída ultrapassa os tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a renda mensal atualizada com aplicação dos novos tetos pode resultar valor inferior a renda mensal administrativa.

4ª situação de benefícios limitados

Faz-se estudo de exemplos de benefícios que a média dos salários de contribuição sofre limitação na concessão e que a renda mensal atualizada é limitada ao teto vigente no pagamento dos benefícios. Trata-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 que teve a renda mensal inicial limitada pelo maior salário de contribuição na época da concessão.

Segundo o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, a diferença que excede a média dos salários de contribuição deve ser incorporada ao valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 9.876/99, a discussão judicial que se trava é sobre o cálculo do índice de reajuste do teto, pois ele pode considerar a média dos salários de contribuição ou o valor do salário de benefício. O Tribunal Regional da 4ª Região tem entendimento de que o índice de reajuste teto previsto na Lei nº 8.880/94 deve levar em conta no cálculo o fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INFERIOR AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA DIB. COEFICIENTE-TETO INCONFIGURADO. VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. 1. Esta Colenda Turma tem entendido, na esteira do STF, que, sendo o limitador (salário-de-contribuição) elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, tem-se que o valor apurado para o salário-de-benefício integra-se no patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo excesso não aproveitado em razão da restrição legal poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. 2. Caso em que, ao contrário do afirmado pelo apelante, não se vislumbra decote de salário-de-benefício a ser recuperado pelas EC 20/98 e 41/03 tampouco pela Lei 8.880/94 (art. 26, § 3º). O equívoco do apelante consistiu em haver dividido a média aritmética simples (2.082,26) pelo limite-teto (1.869,34) esquecendo-se de que a média aritmética devia antes ter sido multiplicada pelo fator previdenciário porque na data da DIB (2-12-2003) já não mais vigorava a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 que considerava salário-benefício a média aritmética simples (somatório dos salários-de-contribuição corrigidos dividido pelo número de meses). Vigorava - e ainda vigora - a redação dada pela Lei 9.876/99 que redefiniu salário-de-contribuição - para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição - como a média aritmética simples multiplicada pelo fator

previdenciário. A aplicação do fator resultou em um salário-de-benefício inferior ao limite-teto do salário-de-contribuição. 3. Recorrente vencido, verba sucumbencial mantida. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5051031-54.2012.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Alcides Vettorazzi, juntado aos autos em 06/02/2014)

O segurado é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em maio de 2000, cuja renda mensal inicial foi calculada com base na Lei nº 9.876/99 no valor de R\$ 1.255,32 e com o índice de reajuste teto de 8,33%. Da carta de concessão se extrai o fator previdenciário de 1,2595. Para a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, foram considerados os seguintes dados do benefício:

DADOS - DIB: 22/05/2000 – TC 37a, 8m, 11d	
F (Fator Previdenciário)	1,2595
M (Média)	1.325,56
$SB = (F \cdot X \cdot M) / 60 + M \cdot (60 - X) / 60$	1.359,96
Maior Salário Contribuição:	1.255,32
Renda Mensal Inicial - RMI:	1.255,32
Incremento (%)	8,3357237%

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Evoluindo a renda mensal inicial desde o início do benefício, com aplicação do índice do reajuste do teto, a renda mensal atualizada sofre limitação em 01/2004:

Evolução da RMI (R\$ 1.255,32) desde a DIB 22/05/200 com aplicação Índice de Reajuste do Teto: 8,3357%			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
12/2003	1.922,94	1.869,34	1.869,34
01/2004	1.922,94	1.922,94	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Normalmente, os benefícios concedidos pelos critérios de cálculo da Lei nº 9.876/99 tem uma redução na média dos salários de contribuição por conta da incidência do fator previdenciário. No exemplo acima, foi utilizado o fator previdenciário no cálculo do índice de reajuste teto. Nos casos em que o fator previdenciário é maior do que um, aplicando-o no cálculo do índice-teto, resulta índice maior do que quando é calculado sem o fator previdenciário.

Dessa forma, utilizando a média dos salários de contribuição no cálculo do índice de reajuste do teto, o coeficiente será menor do que usando o salário de benefício com todas as variáveis. Segue o quadro:

DADOS - DIB: 22/05/2000 – TC 37a, 8m, 11d	
F (Fator Previdenciário)	1,2595
M (Média)	1.325,56
$SB = (F \times X \times M) / 60 + M \times (60 - X) / 60$	1.359,96
Maior Salário Contribuição:	1.255,32
Renda Mensal Inicial - RMI:	1.255,32
Incremento (%)	5,595386%

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Verifica-se no quadro acima que o salário de benefício tem valor maior do que a média dos salários de contribuição e é limitado ao maior salário de contribuição. Até a edição da Lei nº 9.876/99, o salário de benefício pode ser compreendido como a média dos salários de contribuição de um período básico de cálculo ou o valor do limite do salário de contribuição na época da concessão.

A partir da referida Lei, a média dos salários de contribuição passou a ser multiplicada pelo fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição e, caso resultasse melhor benefício, nas aposentadorias por idade. Da mesma forma que na legislação passada, o salário de benefício é limitado ao maior salário de contribuição na época da concessão do benefício. No exemplo acima, evoluindo a renda mensal inicial desde a data de início do benefício e aplicando o índice do teto no primeiro reajuste, a renda mensal também sofre limitação em 01/2004. Segue o quadro:

Evolução da RMI (R\$ 1.255,32) desde a DIB 22/05/2000 com aplicação Índice de Reajuste do Teto: 5,5954%			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
12/2003	1.874,29	1.869,34	1.869,34
01/2004	1.874,29	1.874,29	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Comparando as rendas mensais reajustadas, verifica-se que a aplicação do índice de reajuste-teto originado da média multiplicada pelo fator previdenciário

resulta na renda mensal maior do que quando o índice de reajuste-teto é calculado somente sobre a média.

5ª situação de benefícios limitados

Por fim, faz-se análise de benefício concedido antes da Constituição da República de 1988 em que a média dos salários de contribuição sofre limitação na concessão, mas que a renda mensal atualizada não alcança o teto previdenciário vigente na competência do pagamento do benefício.

Sobre os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição da República de 1988, o Tribunal Regional da 4ª Região entende que o segurado deveria receber a média de suas contribuições não fosse a incidência de teto para pagamento. A Terceira Seção do Tribunal Regional da 4ª Região fixou as seguintes teses no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº. 5037799-76.2019.4.04.0000³³:

1. O entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do 564.354/SE, no sentido de que o histórico contributivo do segurado compõe seu patrimônio e deve, sempre que possível, ser recuperado mediante a aplicação dos novos tetos de pagamento vigentes na respectiva competência, também é aplicável para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988;
2. Menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do respectivo pagamento; e
3. A readequação da renda mensal ao teto vigente na competência do respectivo pagamento, mediante a atualização monetária do salário de benefício apurado na data da concessão, não implica qualquer revisão do ato concessório do benefício, permanecendo hígidos todos os elementos – inclusive de cálculo – empregados na ocasião, razão pela qual não se aplica, à hipótese, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Considera-se no exemplo um segurado titular de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em agosto de 1987, cuja renda mensal inicial foi fixada em Cz\$ 15.978,67, pretende a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas

³³ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. IAC 5037799-76.2019.4.04. 0000.Terceira Seção, Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 01/04/2021.

Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. A apuração da renda mensal inicial registrou na carta de concessão os seguintes dados:

DIB: 08/1987	Soma Salários Contribuição	1.112.491,07
	Número de Contribuições	36
	Média	30.132,49
	Maior Valor Teto	29.960,00
	Salário-Benefício (SB)	29.960,00
	Menor Valor Teto (MVT)	14.980,00
	Coefficiente	80%
	Parcela Básica	11.984,00
	Diferença (SB - MVT)	14.980,00
	Grupo de Contribuições	8/30
	Parcela Adicional	3.994,67
	Soma	15.978,67
	RMI	15.978,67

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

A evolução da renda mensal inicial não alcança os tetos previdenciários nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conforme se verifica no quadro abaixo:

Evolução da RMI (Cz\$ 15.978,67)			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	877,07	877,07	1.081,50
12/1998	877,07	877,07	1.200,00
12/2003	1.366,26	1.366,26	1.869,34
01/2004	1.366,26	1.366,26	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Por outro lado, desprezando o maior e o menor valor teto na atualização do salário de benefício, conforme entendimento firmado no IAC n.º 5037799-76.2019.4.04.0000, a média dos salários de contribuição reajustada sofre mensalmente limitação pelo teto vigente. Veja o quadro:

Evolução da média (Cz\$ 30.132,49)			
Parcela	Valor Base -SB	RM	Teto (R\$)
11/1998	1.654,65	1.081,50	1.081,50
12/1998	1.654,65	1.200,00	1.200,00
12/2003	2.577,55	1.869,34	1.869,34
01/2004	2.577,55	2.400,00	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

A aplicação do coeficiente de cálculo sobre as rendas mensais limitadas em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, quando incidem os tetos previdenciários, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eleva a renda mensal do benefício em relação a renda mensal inicial reajustada:

Evolução da média (Cz\$ 30.132,49) x coeficiente (80%)			
Parcela	RM reajustada (RMI)	RM	Teto (R\$)
11/1998	877,07	865,20	1.081,50
12/1998	877,07	960,00	1.200,00
12/2003	1.366,26	1.495,47	1.869,34
01/2004	1.366,26	1.920,00	2.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023

Para que se tenha um parâmetro de comparação, é necessário observar que na concessão do benefício a renda mensal inicial é calculada sobre o valor do maior valor teto e o coeficiente de cálculo da aposentadoria (80%) é aplicado somente sobre metade do valor considerado. A outra metade recebe outro coeficiente ($8/30 = 26,666\%$), originado da quantidade de grupo de doze contribuição efetuadas acima do menor valor teto. Somando os dois percentuais, a média dos coeficientes utilizado no cálculo é de 53,33%.

Diferente do sistema de cálculo utilizado na concessão do benefício, a metodologia de cálculo descrita no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 5037799-76.2019.4.04.0000, aplica o coeficiente da aposentadoria (80%) sobre o teto vigente em cada competência. Quando comparado o valor da média dos salários de contribuição (Cz\$ 30.132,49) com o valor do maior valor teto (Cz\$ 29.960,00) observa-se uma pequena diferença de Cz\$ 172,49 (equivalente a 0,575%), que resulta, após a revisão, no aumento na renda mensal atualizada de 9,46% em 12/1998 e 40,53% em 01/2004. Por fim, considerando o aumento na renda mensal reajustada em relação ao valor que excedeu o teto na concessão do benefício, observa-se a diferença entre a norma vigente³⁴ à época da concessão

³⁴BRASIL. Lei nº. 5.890, de 8 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em 20/04/2023.

do benefício e o entendimento³⁵ do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no cálculo para readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

4. Conclusão

A readequação da renda mensal reajustada aos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 tem aplicação imediata nos benefícios concedidos antes e depois da entrada em vigor da Constituição da República de 1988.

Os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 foram revistos por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91. A verificação da limitação da renda mensal pode ser obtida através da evolução da renda mensal inicial ou da evolução da média dos salários de contribuição que resultar superior ao limite do salário de contribuição.

No caso de aposentadoria proporcional, evolui-se a média dos salários de contribuição e sobre o teto vigente na competência do efetivo pagamento aplica-se o coeficiente de proporcionalidade, conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A mesma conclusão pode ser usada para os benefícios concedidos entre 01/01/1994 e 28/02/1994. Para os demais benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, em que a média dos salários de contribuição tenha ficado acima do limite do salário de contribuição, aplica-se o índice de reajuste do teto previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21 da Lei nº 8.880/94 para verificar se há limitação na renda mensal reajustada.

O índice de reajuste do teto é calculado dividindo a média dos salários de contribuição pelo maior salário de contribuição da época da concessão. Caso, o benefício seja concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 o dividendo é obtido da média multiplicada pelo fator previdenciário com as variáveis. Os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 têm maior complexidade e deve ser observado o regramento vigente na data da concessão do benefício para verificar

³⁵BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Terceira Seção. Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 01/04/2021.

a possibilidade de readequação da renda mensal reajustada aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Referências das fontes citadas

BRASIL. **Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 20/04/2023. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 66, de 21 de novembro de 1966.** Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 710, de 28 de julho de 1969.** Altera a legislação de previdência social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0710.htm>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 5.890, de 8 de junho de 1973.** Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm>. Acesso em 21/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6205.htm>. Acesso em 22/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 6.210, de 4 de junho de 1975.** Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6210.htm>. Acesso em 21/04/2023.

BRASIL. **Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976.** Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm>. Acesso em 24/04/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 24/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8870.htm>. Acesso em 24/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994.** Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8880.htm>. Acesso em 24/04/2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 1995.** Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-33-1995-cd>>. Acesso em 24/04/2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 33-D, de 1995.** Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27JUN1996.pdf#page=127>>. Acesso em 24/04/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em 23/04/2023.

BRASIL. **Portaria MPAS nº. 4.883 de 16 dezembro de 1998.** Dispõe sobre a implementação da Emenda Constitucional nº 20, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-4883-1998_181060.html>. Acesso em 24/04/2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em 23/04/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tribunal. Tribunal Pleno. RE 564354 / SE –** Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 08/09/2010. Disponível

em<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187554/false>>. Acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Primeira Turma. RE 499091 Agr/SC.Relator: Min. Marco Aurélio.Disponível em<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5845/false>>. Acesso em 24/04/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário Virtual.RE 937595.Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 03/02/2017, Repercussão Geral -Mérito Dje-23/09/2016. Divulg 02/02/2017. Publicado 16/05/2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4901190&numeroProcesso=937595&classeProcesso=RE&numeroTem a=930>>. Acesso: 06/05//2023.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5051031-54.2012.404.7000. Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, juntado aos autos em 06/02/2014.

BRASIL. **Tribunal Regional da 4ª Região**. AC 5043465-74.2014.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 29/01/2015.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5005209-09.2012.404.7205.Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 29/03/2017.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. IAC 5037799-76.2019.4.04.0000.Terceira Seção, Relator Celso Kipper, juntado aos autos em 01/04/2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AG 5001936-88.2021.4.04.0000.Turma Regional Suplementar de SC, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 22/04/2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5043515-79.2022.4.04.0000. Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 16/12/2022.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC 5063338-84.2019.404.7100. Sexta Turma. Relatora Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 25/08/2022.

ANDRADE, E.I.G. Estado e Previdência no Brasil: uma breve história. A previdência social no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.